



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.720726/2016-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.825 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de agosto de 2018  
**Assunto** FRAUDE NA IMPORTAÇÃO - PROCESSOS CONEXOS  
**Recorrente** WMX50 COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 27/04/2016, formalizando a exigência de impostos (II, IPI), juros de mora, multa de ofício agravada de 150%, multa do Controle Administrativo e multa equivalente ao valor aduaneiro, em razão da reclassificação das mercadorias importadas por caracterização de fraude, totalizando o valor do crédito tributário de R\$ 792.143,03.

Do Relatório Fiscal, parte integrante do AI, às fls. 02/127, destacam-se, em síntese, as seguintes informações:

- Verificar indícios de irregularidade em operações de importação registradas pelas empresas nos anos de 2011 a 2014.

- Em pesquisas prévias aos sistemas da Receita Federal, foi constatado transações volumosas entre a Bikelete e a WMX, a qual motivou, em 30/10/2014, a diligência no estabelecimento da WMX;

- A autoridade fiscal juntou aos autos fotos do estabelecimento e apresentou documentos de ambas empresas, os quais foram encontrados na WMX, denotando uma confusão patrimonial;

- Os auditores-fiscais foram recepcionados pelo Sr. Clayton Cardoso de Souza, responsável pelas operações de importação das empresas, o qual tomou ciência do início do procedimento fiscal em nome da empresa WMX e franqueou a entrada na empresa, permitindo assim o livre acesso à documentação arquivada, inclusive, aos documentos mantidos em arquivos magnéticos. Destes, destacam-se os seguintes itens encontrados:

a) Conversas com exportadores chineses revelando o planejamento da fraude;

b) Manipulação do modo de envio da mercadoria e pagamento a menor de tributos;

c) Fuga das regras de licenciamento;

d) Uso de laranja para ocultar o real interessado e conseguir enquadrar as empresas no simples nacional.

- Durante a diligência, foi realizada entrevista gravada com o Sr. Clayton (Anexo 4);

- Do arquivo magnético coletado no computador do Sr. Clayton, a autoridade fiscal transcreve, às fls. 35/44 e fls. 61/64 e 73, registro de trecho da conversa entre o Sr. Clayton e os exportadores estrangeiros no qual é demonstrado o processo de montagem, desmontagem e envio das peças em caixas de forma a disfarçar o produto final, com objetivo de reduzir as alíquotas dos impostos incidentes sobre a importação;

- Além do arquivo da conversa descrevendo o “*modus operandi*” das importações das mobyletes, foi encontrado no computador do Sr. Clayton uma conversa em áudio com o Sr. Aguinaldo da Silva Azevedo, advogado que representa as empresas. Dessa conversa foi transcrito trecho final às fls. 65, da qual se deduz o uso de “laranja” para ocultar o real interessado e conseguir enquadrar a WMX no Simples Nacional. O áudio completo foi juntado ao PAF como anexo 3;

- Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, a fiscalização verificou que:

• **Laurisvaldo Castro Cruz** – consta como dirigente acionista com 100% de participação societária da empresa Bikelete Comercial Ciclomotores Eireli, data de abertura em 30/09/2010, CNPJ nº 12.670.719/0001-19 e Capital Social de R\$ 200.000,00. Todavia, o Sr. Laurisvaldo não teria patrimônio e nem rendimentos próprios em montantes compatíveis com o volume das atividades operacionais da empresa Bikelete, uma vez que nos anos de 2007 e 2008, figurou como dependente do Sr. Sivaldo Castro Cruz por se tratar de irmão sem arrimo dos pais, do qual o

contribuinte detém a guarda judicial. Ressalte-se que não houve apresentação de DIRPF nos anos de 2009 e 2010 e nos anos de 2011, 2012 e 2013, a capacidade econômica da pessoa física parece incompatível com o volume das atividades operacionais da Bikelete;

• **Karina Del Grande Leite** (irmã do Sr. Natanael) – sócia-administradora com 100% de participação societária da empresa WMX com data de abertura em 21/10/2009, CNPJ nº 11.289.859/0001-89. Já fizeram parte do quadro societário da empresa WMX a Srª Rosa Del Grande Jr (mãe do Sr. Natanael) e o Sr. Laurisvaldo Castro Cruz.

A Srª Karina, apesar de nunca ter figurado como sócia da Bikelete, recebeu rendimentos dessa empresa nos anos de 2011 e 2012.

A WMX movimentou mais de cinco milhões, porém sua única sócia declarou receber apenas R\$ 20.400,00 no ano de 2014;

• **Natanael Del Grande Junior** – 1) sócio-administrador com 100% de participação da empresa Wind Ind. e Com. de Peças e Ciclomotores, CNPJ 06.963751/0001-90; 2) e, também, sócio-administrador da empresa Natanael Del Grande Jr, CNPJ nº 58.653.429/0001-68, esta foi baixada após o início da fiscalização em 09/02/2015.

O Sr. Natanael não apresentou a declaração de IR nos anos (ano-calendário) 2012, 2013 e 2014.

- O Sr. Laurisvaldo e a Srª Karina, apesar de intimados, não compareceram à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos.

- No Radar a Bikelete foi suspensa por operar acima dos valores autorizados e a empresa WMX parou de operar assim que atingiu o limite;

- No procedimento fiscal, com base nos documentos coletados e em consultas aos sistemas da RFB, foi concluído que as empresas Bikelete Comercial Ciclomotores Eireli e WMX Comercial Importadora Ltda realizaram operações fraudulentas de comércio exterior ocultando o Sr. Natanael Del Grande Junior, o qual foi identificado como real interessado nas operações e real administrador das empresas;

- A empresa WMX, que é optante do Simples Nacional, importou as bicicletas desmontadas e as enviou para Bikelete para efetuar a montagem, que por sua vez devolveu para própria WMX para efetuar a revenda. Dessa forma, fez uso de artifício doloso de importar motocicletas desmontadas para não ser desqualificada do Simples Nacional, uma vez que há impedimento de participação para empresas que importem ou fabriquem automóveis e motocicletas. Além disso, se o Sr. Natanael aparecesse como sócio de todas as empresas, a WMX não poderia figurar como empresa de pequeno porte;

- As importações das empresas WMX e Bikelete foram feitas por artifício doloso, que consiste na compra de bicicletas motorizadas da China já completas e eram enviadas desmontadas como partes e peças, despachadas por portos diferentes com alternância de CNPJ's. Com isso obtinha-se classificação fiscal mais benéfica com pagamento a menor de tributos e fuga das regras de licenciamento de importação;

- Assevera a fiscalização que o Sr. Natanael fez uso do nome da irmã, da mãe e do Sr. Laurisvaldo e manipulava o uso dos CNPJ's para fraudar o comércio exterior;

- Destaque que as empresas Bikelete e WMX, apesar de juridicamente serem duas unidades, operavam de fato como uma só, ocultando por meio de uso de “laranjas” no quadro societário o real interessado, Sr. Natanael;

- A autoridade fiscal reproduz nos autos os detalhes da operação de importação de bicicletas motorizadas como se fossem partes e peças, demonstrando as vantagens financeiras da operação realizada;

- Foram arrolados como sujeitos passivos o Sr. Natanael Del Grande Jr e a Bikelete Comercial Ciclomotores.

- Considerando que os documentos coletados na diligência na empresa WMX e as pesquisas realizadas foram suficientes para demonstrar a fraude e a interligação das empresas, foi realizado o lançamento em relação às Declarações de Importação nº 14/0935158-2 e nº 14/1979923-3.

### **Da Impugnação – WMX**

A empresa WMX Comercial Importadora Ltda - EPP apresentou a impugnação (fls. 256/313), acompanhada dos documentos de fls. 314/761, na qual cita jurisprudência e doutrinas, alegando, em síntese, que:

Em Preliminar:

#### 1) Nulidade do Auto de Infração

A fiscalização agiu com meras presunções para conclusão das irregularidades.

A empresa WMX realizou duas importações no período de 2014, sendo os produtos importados apenas motores, os quais não foram vendidos exclusivamente para Bikelete.

#### 2) Nulidade da autuação por transcurso de prazo

A WMX foi intimada sobre o início da fiscalização em outubro/2014, pela visita em seu estabelecimento e não fora mais intimada. Verifica-se que transcorreu um ano e sete meses entre documentos apresentados e a lavratura do auto de infração, ultrapassando todo período razoável que norteia os atos administrativos. Assim, deverá ser nula a autuação. Para tanto, cita o artigo 11 da Portaria RFB nº 1687/2014 e a Constituição Federal.

#### 3) Do benefício “In Dubio contra Fiscum”

Em caso de dúvida a interpretação será sempre em favor contribuinte.

Do Mérito

#### 1) Sr. Natanael Del Grande Junior – Exclusão obrigatória – Prova ilícita

- A relação existente entre o Sr. Natanel com as empresas Bikelete e WMX advém do vínculo familiar (irmão) da Sra. Karina, e por assim ser, auxiliando-a em algumas questões técnicas dos produtos por ser grande conhecedor.

- A Fiscalização enfatiza a ausência de capacidade econômica, principalmente, do Sr. Laurisvaldo, mas não apresenta nenhum documento que comprove que o Sr. Natanel teria condições financeiras para ser o real proprietário das empresas Bike e WMX;

- Ressalta a suposição de patrimônio blindado do Sr. Natanael e a utilização de prova ilícita, referindo-se ao áudio da conversa entre o Sr. Clayton e o advogado das empresas, Sr. Aginaldo (anexo 3).

- Solicita que sejam excluídas dos autos a *transcrição e sua gravação (anexo 3), pois foram obtidas de forma ilícita, vez que viola o sigilo profissional garantido pela Constituição Federal, artigo 5º inciso XII.*

- Cita a Lei 8906/94, que protege os atos praticados no exercício da advocacia.

2) Bikelete e WMX - empresas interdependentes - ausência de interposição fraudulenta - inexistência de fraude ao Simples Nacional

- Há de fato um grupo econômico entre a Bike e WMX sob o comando da Srª Karina Del Grande Leite, porém, cada empresa possui vida própria e com público alvo distinto.

- A empresa WMX somente comercializa o produto acabado, sendo seu principal veículo de venda a internet;

- Os produtos adquiridos pela WMX, grande parte, partes e peças de motor para revenda, não seriam suficientes para fabricar a motocicleta e/ou bicicleta motorizada. Portanto, se torna impossível a afirmação de que a mesma exerce atividade vedada pelo regime do Simples Nacional.

-Salienta que a Bikelete não é sua única fornecedora;

- Cita outras empresas que possuem CNPJ's distintos para ofertar produtos diversos a públicos diferentes.

3) Ausência de fraude na importação - importação de partes e peças

O relatório fiscal refere-se somente à empresa Bikelete, assim como o conjunto probatório da suposta fraude. Não se admitindo que a fiscalização conclua que a WMX tenha cometido as mesmas irregularidades em suas duas importações de motores, as quais não foram destinadas à empresa Bikelete.

4) Inaplicabilidade da multa de 150% - Confisco

Afronta ao princípio do não confisco.

5) Multa Regulamentar de 30% - Descabimento

As duas declarações de importação autuadas referem-se a motores, logo inaplicável a multa por falta de licença de importação.

6) Pena de Perdimento Indevida

É vedado a fiscalização exigir o tributo, multa agravada de 150% e juros de mora e ainda aplicar a pena de perdimento pela mesma infração

Conforme o regulamento aduaneiro a pena de perdimento é aplicada quando ocorrer dano ao erário. Se a autuação exige a diferença do tributo com multas e juros, não há o que se cogitar em dano ao erário.

Do Pedido

Antes de elencar os pedidos, discorre sobre a imparcialidade do julgamento e solicita que, sendo superadas as preliminares, que seja julgado improcedente o auto de infração por inexistência de interposição fraudulenta ou, ainda, por fraude nas importações. Caso não seja esse o entendimento do julgamento que a multa de ofício agravada seja afastada, refutada a multa regulamentar por ausência de licença de importação e afastada a pena de perdimento.

### **Da Impugnação – BIKELETE**

A empresa Bikelete Comercial Ciclomotores Eireli apresentou a impugnação (fls. 1634/1672), acompanhada dos documentos de fls. 1673/1681, na qual cita jurisprudência e doutrinas, alegando os mesmos argumentos já apresentados, acrescidos dos itens referentes à conexão processual e ausência de responsabilidade tributária, em síntese:

#### Da Preliminar

##### 1) Da Conexão

- A Bikelete foi autuada através do PAF nº 10314.720725/2016-11, o qual possui o mesmo relatório fiscal do presente processo. Assim, para que não haja conflito de decisão, pede-se julgamento unificado dos casos.

#### Do Mérito

##### Ausência de responsabilidade solidária

O fato das empresas Bike e WMX participarem de um mesmo grupo econômico não configura a responsabilidade tributária. Além do que, cada empresa possui vida própria e com público alvo distinto.

### **Da Impugnação – Natanael**

O Sr. Natael Del Gande Junior apresentou a impugnação (fls. 205/249), na qual cita jurisprudência e doutrinas, alegando os mesmos argumentos já apresentados.

Por fim, os impugnantes solicitam que as intimações sejam realizadas em nome do procurador e encaminhadas para o endereço dele.

O pleito foi julgado improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão, cuja ementa transcreve-se:

#### ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II***

*Data do fato gerador: 16/05/2014, 14/10/2014*

#### ***IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS.***

*Importação de mobiletes desmontadas e descritas na declaração de importação como "partes e peças", com redução de alíquotas, caracteriza FRAUDE, e devem ser classificadas na posição do produto completo ou acabado (Regra Geral de Interpretação do SH nº 2). Comprovada a ocorrência de fraude, cabível a exigência da multa agravada no valor.*

#### ***MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO***

*A multa prevista no art. 44 da Lei n 9.430/1996 refere-se à infração praticada por falta de recolhimento de tributos, que é agravada em situações de dolo ou FRAUDE na importação.*

**MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.**

*Verificada e provada conduta fraudulenta tendente ao não pagamento de tributo, é cabível a sua exigência com a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/1996.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.**

*As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.*

**Impugnação Improcedente**

Regularmente cientificados, a WMX 50 e os responsáveis solidários, tempestivamente, protocolizaram os recursos voluntários, os quais, basicamente, reproduzem as razões de defesa constantes nas peças impugnatórias.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Os presentes recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre destacar que há um outro auto de infração que trata dos mesmos fatos narrados nesse processo.

Sustenta a fiscalização que a WMX50 importou mercadorias - no caso partes e peças de mobiletes - no ano de 2014, **mediante artifício doloso de fracionamento**, isso no intuito de sonegar tributos e burlar as regras de licenciamento. Não só isso, mas também fez uso de laranja em seu quadro societário para ocultar o real interessado nas operações de comércio exterior, o Sr. Natanael Del Grande Jr.

Confira-se a descrição do papel do Sr. Natanael Del Grande Jr. no esquema:

Durante o procedimento fiscal, além da **WMX50** outra empresa foi identificada como participante de esquema fraudulento: a **BIKELETE COMERCIAL CICLOMOTORES EIRELI – EPP, CNPJ 12.670.719/0001-19**; ficou demonstrado que a BIKELETE e a WMX50 foram utilizadas conjuntamente com objetivo de ocultar o **Sr. Natanael Del Grande Junior**, CPF: 095.274.178-48, que foi identificado **como real interessado nas operações de comércio exterior e real administrador das empresas**. Conforme ficará demonstrado no relatório fiscal, o Sr. Natanael, apesar de não constar no quadro societário, mantinha o controle e comando de fato; apenas fez

uso do nome de outras pessoas para não se expor, o que é mais comumente conhecido como uso de “laranjas”. E, além da ocultação, ficou provado que **existe uma clara confusão patrimonial** entre BIKELETE e WMX com o objetivo de obter benefícios tributários e burlar controles administrativos (no presente caso fracionamento das importações fazendo uso de artifício doloso). Ou seja, as duas empresas funcionam legalmente como duas instituições, mas de fato constituem uma única unidade administrativa que se considerada como tal teria outras obrigações legais e tributárias que não o tem na configuração atual.

- A sócia da **WMX50 COMERCIAL IMPORTADORA LTDA EPP** é a Sra. KARINA DEL GRANDE LEITE **que é irmã de Natanael**. Sendo que a mãe, a Sr. ROSA DEL GRANDE, e o Sr. Laurisvaldo, mencionado abaixo, também já fizeram parte do quadro societário.

- O sócio da empresa Bikelete é o **Sr. Laurisvaldo Castro Cruz** CPF: 042.145.498-99. Análise da DIMOF da BIKELETE demonstrou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo Sr. Laurisvaldo. Além disso, nos anos de 2007 e 2008 este figurou como dependente do Sr. Sivaldo Castro Cruz na condição de incapaz física e mentalmente para o trabalho.

- A Sra. **KARINA DEL GRANDE LEITE** quando intimada a comparecer na RFB para prestar esclarecimentos sobre as operações da empresa **não compareceu** e não forneceu nenhuma justificativa ou sequer resposta. O mesmo ocorreu com o Sr. Laurisvaldo Castro Cruz, que quando intimado a comparecer nesta unidade **tampouco tomou conhecimento**.

- Diligência realizada na WMX **demonstrou claramente confusão patrimonial com a BIKELETE**: o lugar do estabelecimento possuía placas com o nome BIKELETE, o responsável pelas operações de comércio exterior Sr. Clayton era o mesmo para as duas empresas, documentos de importação da BIKELETE foram encontrados no local e as bicicletas vendidas no lugar em sua maioria possuíam o logotipo de BIKELETE.

- Arquivos coletados durante a diligência demonstraram que: As importações dessas duas empresas foram feitas **por meio de artifício doloso**:

- As bicicletas motorizadas eram compradas na China já completas e eram **enviadas desmontadas como partes** e peças.

- Foram despachadas por portos diferentes com alternância de CNPJs.

- A desmontagem foi feita no intuito **de burlar o licenciamento de importação** de bicicletas motorizadas que é rígido, e também o certificado de origem. \_ Pagamento a menor de tributos das partes e peças ao invés da bicicleta completa. \_ Registro de conversas com os exportadores estrangeiros demonstrando todo o processo de montagem, desmontagem e envio das peças em caixas de forma a **disfarçar o produto final**.

As partes e peças já vinham com o logotipo das empresas Bikelete e WMX, pois eram produzidas sob encomenda.

- O histórico de habilitação no radar dessas duas empresas demonstrou que a **Bikelete foi suspensa** por operar acima dos valores autorizados e a **WMX parou de operar** assim que atingiu o limite.

- As empresas que exercem atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas estão impedidas de gozar dos benefícios do simples nacional. E o

esquema fraudulento foi feito de forma que a WMX, **que é optante pelo simples**, importou as bicicletas desmontadas e enviou elas para a Bikelete, que por sua vez efetuou a montagem e devolveu para a própria WMX efetuar a revenda. Isso com o objetivo de manter a WMX no regime simples, pois a atividade de revenda de mobiletes é permitida ao passo que a de fabricação não o é.

- Sendo assim, a WMX, que é optante do simples dentro do grupo, fez uso de artifício doloso de importar as motocicletas desmontadas para não ser desqualificada. Além disso, se o Sr. Natanael aparecesse como sócio de todas as envolvidas, como de fato é, a WMX não poderia também figurar como empresa de pequeno porte.

Assim, nota-se que a **WMX e BIKELETE são as** importadoras consideradas **interpostas pessoas, sendo Sr. NATANAEL DEL GRANDE JUNIOR**, pessoa física que foi ocultada sendo o real interessado nas operações de importação.

O Sr. **NATANAEL DEL GRANDE JUNIOR** é único Wind Indústria e Comércio de peças e Ciclomotores, CNPJ: 06.963.751/0001-90.

(...)

Neste auto de infração foram incluídos como sujeitos passivos, além da WMX, o **Sr. Natanael Del Grande Jr. e a Bikelete Comercial Ciclomotores**.

Isso porque, conforme demonstrado no relatório, é óbvio que o Sr. Natanael foi o real mandante da operação, fazendo uso do nome da sua irmã Karina Del Grande Jr. para se ocultar como sócio de fato. Dessa forma obteve o benefício de manutenção da WMX50 no regime do simples, e realizou importação fraudulenta com pagamento de tributos a menor sem expor seu nome. Diante disso, é obrigação desta fiscalização inseri-lo no polo passivo deste auto de infração.

Não somente o Sr. Natanael, mas também a Bikelete é corresponsável pela fraude, pois todas as importações fracionadas foram planejadas utilizando conjuntamente a WMX50 e a Bikelete, conforme tópico 5.4 deste relatório onde resta comprovada a clara confusão patrimonial entre as duas empresas.

Então, conforme Decreto-Lei nº 3.766/1966, art. 95, I, transcrito abaixo, cabe afirmar **que estes dois sujeitos passivos concorreram para a infração**. (...)

Ressalte-se que a presente autuação se refere às declarações de importação nas quais constam a WMX50 como importadora e/ou adquirente de partes e peças de motos/mobiletes que entraram no Brasil com indícios de irregularidade. Por sua vez, as importações realizadas pela empresa Wind são objeto do processo nº 10314.720727/2016-01.

Ademais, consta nos autos que a empresa Wind, indicada como importadora da bicicleta motorizada do tipo Mini-RV, citada no e-mail (arquivo magnético encontrado pela fiscalização durante a diligência na empresa WMX50 em 30/10/2014), é de propriedade do Sr. Natanael Del Grande Jr, o qual responde solidariamente neste processo.

O recurso voluntário discorre a interligação das empresas:

*Visando descentralizar suas atividades e atender um apelo familiar, toda parte de comercialização de motocicleta de baixa cilindrada fora transferida para recém-criada empresa BIKELETE COMERCIAL CICLOMOTORES, de propriedade de Karina Del Grande Leite, irmã do Sr. Natanael. Cumpre informar que, a empresa BIKELETE COMERCIAL CICLOMOTORES fora instituída com patrimônio*

*próprio, sem aproveitamento de ativo financeiro e participação de qualquer outra empresa.*

*Com o advento da empresa BIKELETE COMERCIAL CICLOMOTORES, a empresa WIND IND. E COM. DE PEÇAS E CICLOMOTOTES passou importar determinadas peças e, conjuntamente com as peças que fabrica, a montar as motocicletas de baixa cilindradas, sendo que a comercialização do produto finalizado restou a carga da primeira empresa, qual seja a BIKELETE.*

*Assim, por ter como ramo de atuação a comercialização de motocicletas de baixa cilindradas, a empresa BIKELETE COMERCIAL CICLOMOTORES não postula como fabricante ou montadora do item, figurando apenas como empresa responsável pela comercialização de tais produtos.*

*Após devidamente delimitado o ramo de atuação das empresas BIKELETE COMERCIAL CICLOMOTORES e WIND IND. E COM. DE PEÇAS E CLICOMOTOTES e único envolvimento por questões familiares, nota-se que não insurgem elementos que atestem o envolvimento do Sr Natanael na empresa BIKELETE COMERCIAL CICLOMOTORES.*

O vigente Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/2015, determina que:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*[...]§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo ao processo principal.*

Assim, o processo nº 10314.720727/2016-01 está no CARF com a situação Distribuição em 17/07/2017. E, trata-se de processo com a mesma acusação fiscal do presente, no qual também figura o Sr. Natanael Del Grande Jr. Logo, tratam-se de processos conexos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento deste processo em diligência, para que o processo nº 10314.720727/2016-01 seja distribuído a esta Relatora, em virtude de conexão, devendo esse, portanto, vir para julgamento em conjunto nesta 1ª TO, 3ª Câmara.

Processo nº 10314.720726/2016-58  
Resolução nº **3301-000.825**

**S3-C3T1**  
Fl. 2.661

---

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora